

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 4rddv89c SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 05/11/2025 Projeto de lei nº 1749/2025 Protocolo nº 11576/2025 Processo nº 3554/2025	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização em locais públicos, parques e pontos turísticos do Estado de Mato Grosso que possuam restrições à captação de imagens, filmagens, fotografias e uso de drones, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a obrigatoriedade de fixação de placas informativas visíveis e legíveis em todos os parques, praças, áreas ambientais, áreas públicas e pontos turísticos que possuam qualquer tipo de restrição à realização de filmagens, fotografias, captação de imagens ou uso de aeronaves remotamente pilotadas (drones).

Art. 2º. As placas de que trata o artigo anterior deverão conter, de forma clara e objetiva:

I – o símbolo universal de proibição correspondente à restrição;

II – a descrição da conduta vedada (ex.: “Proibido o uso de drones”, “Proibido filmar ou fotografar”);

III – a indicação expressa da norma legal ou ato administrativo que instituiu a restrição, com número, data e órgão responsável;

IV – meio eletrônico de acesso público (como site oficial ou QR Code) que permita a consulta integral à norma ou ato administrativo que instituiu a restrição.

Art. 3º. A ausência da sinalização prevista nesta Lei presume a inexistência de restrição à captação de imagens, filmagens, fotografias ou uso de drones, não podendo ser aplicada qualquer penalidade até que seja devidamente instalada a placa informativa.

Art. 4º. Fica vedada a aplicação de penalidade, multa, advertência ou qualquer tipo de sanção administrativa ao cidadão, profissional da imprensa, produtor audiovisual ou visitante, caso não haja sinalização visível e



adequada no local informando sobre a proibição.

Art. 5º. O uso de drones em áreas que possuam restrição específica fica condicionado à apresentação e aprovação prévia de plano de voo junto aos órgãos competentes de controle de aeronaves não tripuladas, conforme regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) ou do órgão estadual ou municipal equivalente.

Parágrafo único. A fiscalização e eventual autuação quanto ao uso de aeronaves remotamente pilotadas caberá exclusivamente aos órgãos e entidades com competência técnica e regulatória definida pela legislação federal aplicável, vedada a atuação de outros órgãos em matéria diversa de sua atribuição legal.

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor público às sanções cabíveis previstas na legislação administrativa, financeira e de improbidade aplicável, sem prejuízo de outras responsabilidades legais.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei a garantir sua fiel execução.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, incisos I e IV, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo o art. 24, incisos I e IX e § 2º, todos da Constituição Federal.

A presente proposição tem por finalidade assegurar a publicidade e a transparência dos atos administrativos que impõem restrições à captação de imagens, filmagens, fotografias e uso de drones em locais públicos e turísticos no Estado de Mato Grosso.

É frequente que visitantes, turistas e profissionais da comunicação sejam surpreendidos com proibições não informadas previamente, resultando em autuações arbitrárias e insegurança jurídica.

O projeto busca sanar essa lacuna, concretizando os princípios da publicidade e legalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como o direito à informação assegurado pelo art. 5º, XIV.

A proposição reconhece a legitimidade de restrições justificadas por motivos de segurança, proteção ambiental, militar ou cultural, mas condiciona sua validade à comunicação clara e acessível, em conformidade com o dever estatal de transparência.

Além disso, o projeto alinha-se às normas federais da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), que regulam o uso de drones, evitando sobreposição de competências e garantindo o respeito às atribuições técnicas de cada órgão.

Trata-se, portanto, de medida de caráter preventivo e educativo, que protege o cidadão, reforça o dever de publicidade da Administração Pública e fortalece a segurança jurídica nas relações entre o Estado e a sociedade.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta relevante matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Novembro de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual